

LEI 1784/2005

“Institui o serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte, junto à Secretaria Municipal da Saúde, substitui integralmente a Lei Municipal nº 743/90 e dá outras providências”

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA, prefeito de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica, pela presente lei, instituído o serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte junto à Secretaria Municipal de Saúde em sua Divisão de Controle de Zoonoses e Vetores.

Artigo 2º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I. **Órgão Municipal de Controle de Zoonoses**: o Centro Municipal de Zoonose, da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. **Animais de Grande Porte**: Consideram-se animais de grande porte, dentre outros, os bovinos, bubalinos, equinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo;
- III. **Responsável**: Toda e qualquer pessoa que ofereça, ainda que em caráter transitório, guarda e/ou cuidados a animais, independente de sua propriedade sobre os mesmos.

DOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Artigo 3º - Fica proibida a soltura e a manutenção, em vias e logradouros públicos privados, bem como em estradas situadas no Município de São Sebastião, de animais de grande porte, em conformidade com a legislação estadual e federal vigente, independente da forma de contenção por estes apresentada, bem como da presença ou não de seu proprietário ou responsável.

§ 1º - Fica permitido o trânsito desses animais, por vias públicas e estradas situadas no Município, apenas em caráter transitório de deslocamento, em razão de evento realizado fora dos limites territoriais do Município, em trecho compreendido entre seu local de guarda e tais limites, desde que acompanhados por seu proprietário e/ou

responsável, de posse da competente documentação, em conformidade com a legislação estadual e federal.

§ 2º - Fica permitido a manutenção dos animais, objeto da presente lei, em recintos fechados situados em áreas urbanas do Município, em razão da realização de eventos competitivos, bem como em bolsões de embarque para exportação, envolvendo as espécies descritas no artigo 2º, inciso II desta lei, desde que satisfeitas as exigências da legislação estadual e federal vigentes.

Artigo 4º - Ante a infração do disposto no caput do artigo 3º serão os animais apreendidos pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, utilizando-se os meios que se fizerem necessários, sendo recolhidos às dependências do mesmo ou a outro local por ele determinado e que ofereça as condições necessárias a sua adequada manutenção, onde receberão os devidos cuidados de alimentação e médicos.

Parágrafo único - Na hipótese do animal encontrar-se em vias e logradouros privados, fica o proprietário do mesmo ou seu responsável e/ou o proprietário do imóvel onde estiver o animal ou seu preposto, obrigados a facilitar a ação de apreensão do animal pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses em conformidade com o disposto nos artigos 3º desta lei.

Artigo 5º - Ficarão os animais apreendidos sujeitos às seguintes destinações:

- I. Resgate pelo proprietário, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de sua apreensão, mediante recolhimento de taxa de apreensão de 05 UFESP, acrescido de taxa de manutenção de 01 UFESP por dia em que o animal permanecer apreendido, ficando os meios e as despesas decorrentes do transporte para sua retirada, por inteira responsabilidade do interessado.
- II. Findo este prazo serão os animais leiloados, no prazo de 30 dias a contar da data de sua apreensão, podendo o mesmo ser prorrogado a critério do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;
- III. Os animais não resgatados por seus proprietários e não arrematados em leilão poderão, a critério do profissional médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, serem doados a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, fica a municipalidade desobrigada do ressarcimento, a qualquer tempo, de qualquer natureza ao proprietário

anterior do animal, independente do valor financeiro do mesmo, quer seja este real ou presumido.

§ 2º - O interessado, somente poderá usufruir as hipóteses constantes dos incisos I a III, mediante a comprovação prévia da existência de imóvel, em conformidade com a legislação estadual vigente, na qual os animais serão mantidos, ficando este sujeito a fiscalização por parte do órgão municipal de controle de zoonoses, a qualquer tempo, independente de comunicação prévia.

§ 3º - Deverá também o interessado, no ato da retirada do animal, assinar termo de responsabilidade, pelo qual o mesmo se compromete a manter o animal em condições adequadas, em conformidade com a legislação estadual e federal vigente.

§ 4º - Caso sejam observadas quaisquer irregularidades, com relação ao disposto no parágrafo 2º, serão os animais objeto de nova apreensão, perdendo o interessado quaisquer direitos pelos mesmos, ficando a municipalidade desobrigada do ressarcimento financeiro de qualquer natureza e valor, independente do valor pago pelo animal e/ou despesas posteriores contraídas pelo interessado em razão do mesmo.

Artigo 6º - Os casos omissos serão resolvidos, no que couber, pela Secretaria Municipal de Saúde que poderá inclusive, baixar normas complementares às disposições da presente lei.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a lei 743/90.

São Sebastião, 20 de dezembro de 2005.

Dr. JUAN MANOEL PONS GARCIA

Prefeito

Registrada em livro próprio, e publicada por afixação data supra.